



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500877-49.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante EDENILSON FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., negaram provimento ao recurso.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Apelação Criminal nº 1500877-49.2021.8.26.0576.

Apelante: E.F.

Apelado: Ministério Público.

Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São José do Rio Preto.

Voto nº 53.917 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1.E.F. foi condenado a cumprir pena de detenção por 04 meses e 02 dias, em regime aberto, por lesão corporal leve contra sua companheira, com pena suspensa por dois anos e pagamento de um salário-mínimo à vítima. O réu recorre buscando absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, o afastamento da agravante do art. 61, II, "f", do CP, e isenção de custas processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) se a palavra da vítima, mesmo contraditória, é suficiente para condenação; (ii) se a agravante do art. 61, II, "f", do CP, configura bis in idem com a Lei Maria da Penha; (iii) se o réu deve ser isento do pagamento das custas processuais.

III. Razões de Decidir

3. A prova demonstrou que o crime ocorreu e que o Apelante foi o autor, corroborado por laudos periciais e relatos consistentes.

4. A aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do CP, junto à Lei Maria da Penha, não configura bis in idem, conforme entendimento do STJ. A obrigação de custas fica sob condição suspensiva de exigibilidade, caso beneficiário da justiça gratuita.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima, corroborada por provas, é suficiente para condenação. 2. A agravante do art. 61, II, "f", do CP, não configura bis in idem com a Lei Maria da Penha.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 129, § 9º; art. 61, II, "f"; art. 77 e ss.

Código de Processo Penal, art. 387, IV.

Código de Processo Civil, art. 98, II e III.

Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Jurisprudência Citada:

Superior Tribunal de Justiça, Tema 1197.

O Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher da Comarca de São José do Rio Preto condenou E.F. a cumprir pena de 04 (quatro) meses e 02 (dois) dias de detenção, no regime aberto, por infração ao artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal, suspensa por dois anos, sob condições, e ao pagamento de 01 (um) salário-mínimo em favor da vítima, em consonância com o artigo 387, inciso IV, do CPP.

Inconformado, o réu recorre em busca de absolvição, por insuficiência de prova, pois a palavra isolada e contraditória da vítima não basta, inclusive porque no boletim de ocorrência ela não fez menção à faca, há contradição sobre o lado do arremesso do tijolo, o braço atingido, e qual o objeto que teria causado as lesões. Em caráter subsidiário quer o afastamento da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “f”, já abrangida pela Lei nº 11.340/2006, e a isenção do pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 105/114).

Contrarrazoado o recurso (fls. 121/122), a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o relatório.

A denúncia afirmou que no dia 30 de janeiro de 2021, por volta de 00:30 hora, na Rua Mario Tozato, nº 1575, Bairro Residencial Luz da Esperança, cidade de São José do Rio Preto, o Apelante, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares e em razão da condição do sexo feminino, ofendeu a integridade corporal de sua companheira M.R.P.R, provocando-lhe lesões corporais de natureza leve.

De acordo com a denúncia, réu e vítima

conviveram em união estável por oitos anos. Ele sempre foi possessivo e ciumento, apresentando rompantes de agressividade contra a então companheira. Na data dos fatos ela estava em casa conversando com dois pastores via WhatsApp, pedindo orientação com relação ao casamento, que não estava indo bem. Enciumado, o réu tomou o aparelho das mãos dela e se trancou no banheiro. Com receio, a vítima resolveu sair de casa com o filho, entrou no carro, o réu pegou um tijolo e arremessou contra o para-brisa do automóvel. Não satisfeito, ele jogou outro tijolo na direção da vítima, quebrando o vidro lateral, atingindo o braço esquerdo dela, causando hematoma associado a múltiplas escoriações em antebraço esquerdo e múltiplas pequenas escoriações em face lateral esquerda do abdome.

O boletim de ocorrência (fls. 04/05), o laudo pericial do veículo (fls. 12/17) e o laudo de lesão corporal (fls. 18/19) demonstram a materialidade delitiva.

Inquirido na fase extrajudicial, o Apelante admitiu ter lançado dois tijolos contra o veículo da vítima, justificando que assim agiu porque pretendia conversar com ela. Com o lançamento do segundo tijolo a vítima sofreu escoriações no braço. Não teve intenção de lesioná-la. Negou ter se apossado de faca (fls. 29).

Em juízo forneceu basicamente a mesma versão, acrescentando que pretendia apenas conversar com a vítima, que estava 'de conversa' com um rapaz, pelas redes sociais (gravação audiovisual às fls. 98/104).

A vítima declarou na fase extrajudicial que conviveu com o réu por oito anos, ele sempre foi ciumento e apresentava

comportamento agressivo. Na data dos fatos ele a surpreendeu conversando com dois pastores pelo aplicativo whatsapp, tomou o aparelho celular da mão dela se trancou no banheiro. Ficou com medo, resolveu sair de casa, pegou o filho, entrou no carro, o réu atirou um tijolo no para brisa do veículo e em seguida jogou outro tijolo, que atingiu o vidro lateral, que se quebrou, lesionando no braço esquerdo dela. Seu filho viu o réu entrar na casa e pegar uma faca (fls. 06).

Em juízo a vítima confirmou os fatos. Acrescentou que quando o réu arrancou o aparelho celular das mãos dela estava conversando com uma amiga.

O laudo pericial assim descreveu as lesões corporais suportadas pela vítima: *“hematoma associado a múltiplas pequenas escoriações em face lateral de antebraço esquerdo; múltiplas pequenas escoriações em face lateral esquerda do abdome”* (fls. 19

Diversamente do que vem alegado nas razões recursais, a prova demonstrou, com a segurança necessária, que o crime ocorreu e que o Apelante foi o autor.

A despeito de ter negado intenção de lesionar a companheira, o réu sempre admitiu ter lançado tijolos contra o veículo que a vítima ocupava.

O dolo ficou bem evidenciado, porque o agente que arremessa tijolos contra os vidros de um automóvel ocupado, com violência tal que faz estilhaçar um dos vidros, desenganadamente se conduz com o propósito de lesionar, ainda mais quando o objeto é arremessado na direção da vítima.

As alegadas contradições apontadas pela defesa (se

a lesão foi no braço esquerdo ou direito, se o tijolo foi lançado do lado do passageiro, ou se foram estilhados do vidro ou os tijolos que teriam atingido a vítima) acabam não tendo o alcance pretendido pela defesa. Afinal, o Apelante confessou que arremessou os tijolos, o laudo pericial constatou as lesões suportadas pela vítima, e o outro exame pericial constatou os danos causados ao veículo.

No mais, como bem pontuou o douto sentenciante, o uso de faca sequer foi descrito na denúncia, e não foi objeto de apreciação.

Mantida a condenação, não há o que reparar na pena, porque a básica foi corretamente majorada na fração de 1/6 em razão da motivação do crime (ciúmes), e na fase seguinte em mais 1/6, em especial pelo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1197): "A aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea f, do Código Penal (CP), em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), não configura bis in idem".

O regime prisional é o mais brando, e pena privativa de liberdade foi suspensa, nos termos do artigo 77 e seguintes do Código Penal.

Por fim, o pagamento das custas e despesas do processo decorre da sucumbência, e a sentença ressaltou que o pagamento fica suspenso, nos termos do artigo 98, incisos 2º e 3º, do CPC, porque o Apelante é beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO ORLANDO

Relator